

**Dados da Proponente:**

Razão Social: GFM PRODUTOS E SERVICOS LTDA

Nome Fantasia: GFM

CNPJ: 50.972.910/0001-04

Inscrição Estadual: 177.601.932.110

End.: Rua Suma Itinose, 830, Araçatuba - SP, CEP 16020-365

E-mail: atendimento@gfmprodutos.com.br

Telefone/Whatsapp: 18 99129-8535

Ao Sr.

Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Cansanção BA

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 012/2024

OBJETO: aquisição de Materiais de Limpeza, Higiene pessoal e descartáveis.

GFM PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório lançado à epígrafe, vem, por meio de seu representante legal ao final subscrito, apresentar com fulcro legal no art. 109 da Lei 8.666/93.

RECURSO ADMINISTRATIVO

GFM Produtos e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 50.972.910/0001-04, estabelecida na Rua Suma Itinose, n.º 830, Icaray, Araçatuba - SP, CEP 16.020-365, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que a considerou inabilitada a prosseguir no certame acima, pelos motivos e fundamentos que a expor a seguir:

INICIALMENTE

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal

**Dados da Proponente:**

Razão Social: GFM PRODUTOS E SERVICOS LTDA

Nome Fantasia: GFM

CNPJ: 50.972.910/0001-04

Inscrição Estadual: 177.601.932.110

End.: Rua Suma Itinose, 830, Araçatuba - SP, CEP 16020-365

E-mail: atendimento@gfmprodutos.com.br

Telefone/Whatsapp: 18 99129-8535

de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

I – RESUMO FÁTICO – DO ERRO DE JULGAMENTO – FORMALISMO/RIGORISMO – RAZOABILIDADE

Concessa maxima venia, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de inabilitação exarada por essa douta Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto que voga.

Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins de colimados pela licitação, constatados, principalmente, pelo que se reputa de erro no julgamento e formalismo demasiado.

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação.

Antes, porém, de adentrar nas razões de fundo, mister destacar que a Pregão Eletrônico epigrafada tem por objeto **“aquisição de Materiais de Limpeza, Higiene pessoal e descartáveis.”**.

Pois bem, a despeito da surpresa experimentada pela recorrente ao deparar com sua inabilitação, pois a mesma não teria cumprido o estabelecido no item 9.11, 9.25.7 e 9.25.8, posto que a licitante não apresentou **declaração complementar** de que a proposta compreende a integralidade dos custos e de que não possui, em sua cadeia empregados executando trabalho degradante ou forçado.

Tal entendimento, entretanto, postado em registro por essa douta Comissão de Licitação,

**Dados da Proponente:**

Razão Social: GFM PRODUTOS E SERVICOS LTDA

Nome Fantasia: GFM

CNPJ: 50.972.910/0001-04

Inscrição Estadual: 177.601.932.110

End.: Rua Suma Itinose, 830, Araçatuba - SP, CEP 16020-365

E-mail: atendimento@gfmprodutos.com.br

Telefone/Whatsapp: 18 99129-8535

não procede, haja vista que fora apresentada, dentro do arquivo "01 proposta e declaração.pdf", que os preços contidos na proposta incluí todos os custos e cumpre com as condições imposta pelo ditame editalício e comprovadas pelas documentações relacionadas à habilitação trabalhista.

Prazo de Validade da Proposta: 60 dias a contar da data de abertura deste Pregão

Prazo de Entrega: em conformidade com edital supracitado.

Declaramos que nos preços contidos na proposta que vierem a ser ofertados por meio de lances, estão incluídos todos os custos diretos e indiretos, impostos, lucro empresarial, tributos incidentes, seguro, frete e outros necessários ao cumprimento integral do objeto deste edital e seus anexos.

Dados para Cadastro

Razão Social: GFM Produtos e Serviços LTDA

(...)

Complementar nº 147/14, bem assim que inexistem fatos supervenientes que conduzam ao seu desenquadramento desta situação.

■ Declara para os devidos fins, que **cumprimento plenamente os requisitos de habilitação no processo licitatório supracitado deste órgão.**

■ Declara para os devidos fins, que **é optante pelo SIMPLES NACIONAL.**

■ **DECLARA para fins de não incidência na fonte do IPI da Contribuição Social sobre o**

Assim sendo, sem mais delongas, a recorrente alerta essa d. Comissão para o fato de que não pode ser imposta a licitante, nova obrigação sem respaldo legal, não prevista pela Lei 14.133/21 e repudiada pelos Tribunais de Contas, pois a documentação anexada a sua pasta de documentos para Habilitação atende a todas as exigências legais possíveis, tendo sido apresentada tempestivamente dentro dos documentos de habilitação, com validade e valores corretos, a qual produz eficácia imediata, não necessitando ser convalidada nem confirmada por qualquer outro documento para ser apta a produzir efeitos, pois a mesma garante seus efeitos por si só.

Portanto, não sendo outro o motivo que alicerçou a decisão de inhabilitar a recorrente, sendo que tal equívoco restou esclarecido, postula-se por direito e justiça a reforma daquele entendimento para habilitá-la, e por conseguinte, prosseguir no certame em comento. De outro

Dados da Proponente:

Razão Social: GFM PRODUTOS E SERVICOS LTDA

Nome Fantasia: GFM

CNPJ: 50.972.910/0001-04

Inscrição Estadual: 177.601.932.110

End.: Rua Suma Itinose, 830, Araçatuba - SP, CEP 16020-365

E-mail: atendimento@gfmprodutos.com.br

Telefone/Whatsapp: 18 99129-8535

norte, num esforço extra para se esclarecer qualquer dúvida que possa surgir diante desse quadro fático, convém trazer à baila alguns elementos jurídicos que fundamentam a hipótese aqui tratada.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS/ LEGAIS E DOUTRINÁRIOS ACERCA DA MATÉRIA

Com efeito, cabe indagar, se a documentação complementar a qual na sua integralidade atende às exigências do edital, bem como da Lei de Licitações, que fora apresentada dentro dos arquivos de habilitação da licitação, teria sido de fato observada pela douta Comissão de Licitação, ou se a mesma não fora considerada por não atender alguma forma prescrita no comando editalício.

Importante ressaltar que o legislador originário, muito bem se preocupou em evitar que fossem exigidos documentos estranhos aos determinados em lei, assim deve ser observado que a documentação relativa à habilitação se encontra LIMITADA, não sendo possível portanto ao Administrador exigir documentos não previstos em lei, sob pena de ferir à Legalidade, assim, observa-se que da letra legal, em seu **“Capítulo VI – Da Habilitação”**, à partir do Art. 27 ao Art. 33, consta que tal documentação LIMITAR-SE-Á a:

“Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira. (...)

(...)

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

Dados da Proponente:

Razão Social: GFM PRODUTOS E SERVICOS LTDA

Nome Fantasia: GFM

CNPJ: 50.972.910/0001-04

Inscrição Estadual: 177.601.932.110

End.: Rua Suma Itinose, 830, Araçatuba - SP, CEP 16020-365

E-mail: atendimento@gfmprodutos.com.br

Telefone/Whatsapp: 18 99129-8535

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

(...) (grifou-se)

Tal situação por si só caracteriza o abuso de poder da decisão que inabilitou licitante que cumpriu estritamente o que se encontra determinado pela lei, que em momento algum a lei cita a necessidade em apresentar declaração indicada no item 9.25.8 do edital.

Outro fator preponderante que impossibilita a condução do procedimento licitatório, pela forma inicialmente adotada pela Comissão de Licitação, é que nesse cenário fere-se de morte o que determina o Princípio do Julgamento Objetivo das Propostas, insculpido no art. 5º da lei 14.133/21 que garante que a licitação se dará com a observância de critérios que possibilitem tanto aos demais licitantes, quanto aos Órgãos de Controle, a aferição da validade dos documentos acostados ao processo, sendo que no presente caso, os licitantes ficam à mercê do julgamento único da forma que a Comissão interpretou os documentos apresentados por esta recorrente.

Outro princípio também malferido pela postura adotada pela d. Comissão de Licitação, é o princípio da instrumentalidade das formas, o que noutras palavras, significa dizer que estamos diante de um formalismo/rigorismo excessivo, ao inabilitar por falta de apresentação por falta da apresentação de tal declaração, sendo que a através das declarações apresentadas, esta empresa, declara conhecimento acerca das condições da licitação, e no Anexo VI, esta empresa declara a inexistência de fatos impeditivos da habilitação, declaração esta, por si só suficiente para suprir item exigido sob número 9.25.8, sendo que, somado à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, anexado, ainda que de outra forma, mas faz com que o fim buscado no edital

Dados da Proponente:

Razão Social: GFM PRODUTOS E SERVICOS LTDA

Nome Fantasia: GFM

CNPJ: 50.972.910/0001-04

Inscrição Estadual: 177.601.932.110

End.: Rua Suma Itinose, 830, Araçatuba - SP, CEP 16020-365

E-mail: atendimento@gfmprodutos.com.br

Telefone/Whatsapp: 18 99129-8535

tivesse sido alcançado.

Muito por isso, repisa-se a teste de que o julgamento efetuado por essa douta Comissão não esconde um caráter de formalismo/rigorismo que restringe o campo de participações das licitantes no certame, o que anda na contramão do princípio da competitividade, a busca da maior vantagem para a administração, o que é possível, desde que haja maior amplitude de concorrentes do prélio.

Dessarte, considerado que a exigência fim fora cumprida; considerando que não há prejuízos para os outros licitantes; considerando que a habilitação da recorrente resultará no aumento da competitividade, forçoso é concluir que a manutenção de seu alijamento reflete um nocivo e repugnante formalismo/ rigorismo, ambos os aspectos censurados pela doutrina e mais abalizada jurisprudência pátria:

De fato, a inabilitação da recorrente assentou-se na alegação de que não teria sido ao desatendimento de condições formais de pequena proporção ainda que previstas no edital, merecem destaque os seguintes doutrinadores:

Dora Maria de Oliveira Ramos:

“ Em princípio, toda proposta que deixar de atender às condições do instrumento convocatório é passível de desclassificação. Não obstante deve-se ter cautela extremada com os rigorismos inúteis. Por vezes, existem exigências que são formuladas no edital/ convite que não têm justificativa plausível. (...)”

Sempre que possível, deve a Administração excluir de seu instrumento convocatório as exigências formais que se mostre exageradas e destituídas de objetivo primordial para se atingir os fins da licitação.

(...)

Em suma, se a desconformidade de uma proposta com o instrumento convocatório for por questão formal, de pequena importância e superável por outras formas de avaliação, parece-nos que seria de rigor extremado privar a Administração de uma proposta que melhor satisfaça seus

Dados da Proponente:

Razão Social: GFM PRODUTOS E SERVICOS LTDA

Nome Fantasia: GFM

CNPJ: 50.972.910/0001-04

Inscrição Estadual: 177.601.932.110

End.: Rua Suma Itinose, 830, Araçatuba - SP, CEP 16020-365

E-mail: atendimento@gfmprodutos.com.br

Telefone/Whatsapp: 18 99129-8535

interesses” (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 4ª Ed., Malheiros Editores, 200, p. 210).

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles assim de manifestou:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes ‘pas de nullite sans grief’ como dizem os franceses.” (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª ed., p. 248).

Especificamente, sobre a multiplicidade de formas comprobatórias em tela, o que se arrasta a noção de suprimento em nome da razoabilidade, Marçal Justen Filho (op. Cit. P. 75), com limpidez peculiar, assim pontifica:

“A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constitui em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.

O problema prático reside em estabelecer limites. Todo e qualquer defeito é suprável? A resposta é negativa. Deve-se verificar se a Lei ou o Edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Quando tal se passar, o defeito é impossível de ser sanado. Nem sempre é assim, pois é usual o texto legal ou editalício deixar

Dados da Proponente:

Razão Social: GFM PRODUTOS E SERVICOS LTDA

Nome Fantasia: GFM

CNPJ: 50.972.910/0001-04

Inscrição Estadual: 177.601.932.110

End.: Rua Suma Itinose, 830, Araçatuba - SP, CEP 16020-365

E-mail: atendimento@gfmprodutos.com.br

Telefone/Whatsapp: 18 99129-8535

margem a dúvidas ou admitir diversas interpretações. Deve-se ter em conta que o formalismo não autoriza que a Administração repute que a interpretação por ela própria adotada é a única cabível: isso nada tem a ver com formalismo da lei nº 8.666 e retrata, tão somente, uma tradição na prática administrativa. Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão prestigiar-se todos aqueles que conduzam à satisfação do interesse público.” (grifou-se)

Deste modo, prestigiar o conteúdo em vez da forma, no caso vertente, é medida que corteja o interesse público na medida de aumentar a competitividade e poder contratar com a proposta mais vantajosa, expediente propulsor da economicidade, mantendo indisponível a satisfação do interesse público, uma vez que a documentação apresentada garante indiscutivelmente a proposta apresentada pela recorrente.

III.I – DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS:

A Jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais Federais tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios da Administração Pública, senão perlustre-se:

Origem: TRF – PRIMEIRA REGIÃO REO – REMESSA EX-OFÍCIO - 36000034481 Processo: 200036000034481 UF: MT ÓRGÃO Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/05/2001 Documento: TRF1001248436 DJ Data: 19/04/2002 PÁGINA: 211. RELATOR: DES. FEDERAL DANIELA PAES RIBEIRO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. I – LEGALIDADE. 1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. A apresentação pela licitante, de Alvará de Habitação, fornecido pelo CRA – Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas.

Dados da Proponente:

Razão Social: GFM PRODUTOS E SERVICOS LTDA

Nome Fantasia: GFM

CNPJ: 50.972.910/0001-04

Inscrição Estadual: 177.601.932.110

End.: Rua Suma Itinose, 830, Araçatuba - SP, CEP 16020-365

E-mail: atendimento@gfmprodutos.com.br

Telefone/Whatsapp: 18 99129-8535

Origem: TRIBUNAL – QUARTA REGIÃO MAS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 67640 Processo: 200004011117000 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/02/2002 Documento: TRF400083416 DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 509 DJU DATA: 03/04/2002 RELATOR: JUIZ EDUARDO TONETTO PICARELLI.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. NÃO É RAZOÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA HIPÓTESE DE MEROS EQUÍVOCOS FORMAIS. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CÓPIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO E A “SUPOSTA” FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DA RESEVA TÉCNICA INCIDENTE SOBRE OS INSUMOS NENHUM TROUXE AO CERTAME E À ADMINISTRAÇÃO. (gn)

III.II – DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL E JUSTIÇA:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no particular, avaliza por completo a tese encartada pela recursante, demonstrando que as regras do edital de convocação devem ser interpretadas com razoabilidade, mormente, quando se constata que a Entidade promovente da licitação, ao manter a desclassificação da recursante e a proposta mais vantajosa.

MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PROPOSTA TÉCNICA – INABILITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO – ATO ILEGAL – EXCESSO DE FORMALISMO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando e a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ – MS 5869 – DF – 1ª S. Relª Minª Laurita Vaz – DJU 07.10.2002) (destaques nossos).

“EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO

Dados da Proponente:

Razão Social: GFM PRODUTOS E SERVICOS LTDA

Nome Fantasia: GFM

CNPJ: 50.972.910/0001-04

Inscrição Estadual: 177.601.932.110

End.: Rua Suma Itinose, 830, Araçatuba - SP, CEP 16020-365

E-mail: atendimento@gfmprodutos.com.br

Telefone/Whatsapp: 18 99129-8535

DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (MS nº 5.418/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo) (gn)

Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 15530 Processo: 200201383930 UF: RS órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2003 Documento: STJ 000519248 DJ DATA: 01/12/2003 PÁGINA: 294 ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido.

“MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL – APRESENTAÇÃO DE OUTRO. TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA – BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO – DESPROVIMENTO.

“Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II da lei nº 8.666/93.

“Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

“Nesse sentido “As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”. (STJ, MS nº5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)” (ACMS nº 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho).

Dados da Proponente:

Razão Social: GFM PRODUTOS E SERVICOS LTDA

Nome Fantasia: GFM

CNPJ: 50.972.910/0001-04

Inscrição Estadual: 177.601.932.110

End.: Rua Suma Itinose, 830, Araçatuba - SP, CEP 16020-365

E-mail: atendimento@gfmprodutos.com.br

Telefone/Whatsapp: 18 99129-8535

III.III – DA JURISPRUDÊNCIA EXPRESSA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Por meio do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

TCU, Acórdão nº 1211/2021-Plenário, Representação, Processo TC nº 018.651/2020-8, relator: ministro Walton Alencar Rodrigues, data da sessão: 26/5/21, ata 18/2021 - Plenário.

O processo analisado recentemente consistia em representação com pedido de suspensão de certame licitatório em razão de irregularidade em pregão eletrônico cujo objeto era a contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento e manutenção de sistemas e soluções de tecnologia da informação.

Segundo o representante, o pregoeiro havia concedido nova oportunidade para envio da documentação de habilitação posteriormente à abertura da sessão pública, de modo a beneficiar um único licitante, declarado vencedor do certame — o que afrontaria os artigos 19, II, 25 e 26, §§6º e 9º, do Decreto nº 10.024/2019, que vedavam a complementação da documentação exigida com a apresentação de documento novo, que deveria constar da proposta original.

O Decreto nº 10.024/2019 regulamenta a licitação, na modalidade pregão eletrônico, e determina que: "Artigo 19 - Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica: (...) II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares; (...) Artigo 25 - O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital. Artigo 26 - Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. (...) § 6º Os licitantes poderão retirar ou

Dados da Proponente:

Razão Social: GFM PRODUTOS E SERVICOS LTDA

Nome Fantasia: GFM

CNPJ: 50.972.910/0001-04

Inscrição Estadual: 177.601.932.110

End.: Rua Suma Itinose, 830, Araçatuba - SP, CEP 16020-365

E-mail: atendimento@gfmprodutos.com.br

Telefone/Whatsapp: 18 99129-8535

substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública; (...) § 9 Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do artigo 38."

Não obstante, o TCU entendeu que, embora a regra estabelecida pelo Decreto nº 10.024/2019 seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário fixados para abertura da sessão pública, sendo permitido ao licitante retirar ou substituir documentos até o fim desse prazo (artigo 26), o pregoeiro deve sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica (artigo 17, VI, e artigo 47), por meio de ato devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e das falhas passíveis de correção.

O artigo 17, VI, e o artigo 47 do Decreto nº 10.024/2019 dispõem: "Artigo 17 - Caberá ao pregoeiro, em especial: (...) VI - sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica; (...) Artigo 47 - O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata".

Para a corte, o artigo 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019 fomenta a ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse público, a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação, de modo que a restrição imposta pelo artigo 26, §9º, não seria aplicável a documentos que não constam do processo, porquanto trata de ato praticado, não de ato inexistente, como é o caso de documento não apresentado.

**Dados da Proponente:**

Razão Social: GFM PRODUTOS E SERVICOS LTDA

Nome Fantasia: GFM

CNPJ: 50.972.910/0001-04

Inscrição Estadual: 177.601.932.110

End.: Rua Suma Itinose, 830, Araçatuba - SP, CEP 16020-365

E-mail: atendimento@gfmprodutos.com.br

Telefone/Whatsapp: 18 99129-8535

O artigo 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019 determina que: "Artigo 2º - O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. (...) § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação".

O voto do relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, destacou que "(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

Assim, a vedação à inclusão de documento complementar que deveria constar originariamente da proposta, nos termos do artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, seria restrita ao documento que o licitante "não dispunha materialmente no momento da licitação". Ou seja, a vedação não abarcaria condição atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta e que não foi apresentada em conjunto com os demais comprovantes de habilitação ou da

Dados da Proponente:

Razão Social: GFM PRODUTOS E SERVICOS LTDA

Nome Fantasia: GFM

CNPJ: 50.972.910/0001-04

Inscrição Estadual: 177.601.932.110

End.: Rua Suma Itinose, 830, Araçatuba - SP, CEP 16020-365

E-mail: atendimento@gfmprodutos.com.br

Telefone/Whatsapp: 18 99129-8535

proposta, por equívoco ou falha — hipótese na qual o pregoeiro deverá promover o saneamento do erro.

Citando o artigo 64 da nova Lei de Contratações Públicas (nº 14.133/2021), o TCU, por unanimidade, concluiu "(...) *não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado*", mencionando, de modo explícito, que o novo entendimento deve ser aplicado, inclusive, em relação à apresentação de novos atestados de capacidade técnica: "*Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação*".

Nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021: "artigo 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. § 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento."

Apesar de a inovação jurisprudencial ter a salutar intenção de ressaltar o caráter instrumental da licitação e de prestigiar a verdade material e a competitividade, deve-se ter parcimônia com a aplicação prática desse novo entendimento, a ser utilizado apenas em situações excepcionais e mediante circunstanciada motivação, pois sua utilização irrefletida e generalizada poderá promover insegurança jurídica, que, ao fim e ao cabo, sempre pode configurar fator de desestímulo à própria competitividade.

Dados da Proponente:

Razão Social: GFM PRODUTOS E SERVICOS LTDA

Nome Fantasia: GFM

CNPJ: 50.972.910/0001-04

Inscrição Estadual: 177.601.932.110

End.: Rua Suma Itinose, 830, Araçatuba - SP, CEP 16020-365

E-mail: atendimento@gfmprodutos.com.br

Telefone/Whatsapp: 18 99129-8535

De fato, restou incontroverso nos autos que a Recorrente não cumpriu a exigência enunciada no itens 9.11, 9.25.7 e 9.25.8 do Edital, fato este que motivou a sua inabilidade.

Dessarte, malgrado a inexistência de uma declaração, a concorrente demonstrou suficientemente a sua capacidade técnica. Não se olvido que o procedimento licitatório é regido por uma série de normas e princípios, dentre eles o postulado da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual *“o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”* (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 276).

Contudo, também é cediço que a fase de habilitação objetiva mais o atendimento de requisitos mínimos que demonstrem a capacidade para licitar e menos formalismo exacerbado. Logo, a exigência em questão configura rigorismo inconciliável com a finalidade desta etapa, que, gise-se, deve ser de *“absoluta singeleza”*, de modo a *“fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses”* (Curso de Direito Administrativo. Mello, Celso Antonio Bandeira de 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 575).

Ora, sendo o fim precípua da licitação, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entendo que o ato de exclusão da Recorrente do certame, acabou por contrariar tal intuito, em prol do excessivo formalismo. Afinal, a Impetrante atende ao fim específico da lei de comprovação dos itens componentes da Capítulo VI da Lei 14.133/21, e em especial apresentou documentos suficiente e capaz para garantir sua capacidade de executar serviços similares ao objeto licitado.

De fato, é sobejamente sabido que nos procedimentos licitatórios os concorrentes ficam adstritos ao preenchimento das condições previstas no edital – como já dito a lei interna destes procedimentos. Entretanto, o edital deve revestir-se de forma adequada, em razão da finalidade com que se instituiu, ou seja, deve traçar diretrizes para possibilitar propostas mais vantajosas para o Estado. Por outro lado, o Poder Judiciário é permitido, no controle dos atos administrativos, examiná-los exclusivamente sob o prisma da legalidade, limitando-se a verificar

**Dados da Proponente:**

Razão Social: GFM PRODUTOS E SERVICOS LTDA

Nome Fantasia: GFM

CNPJ: 50.972.910/0001-04

Inscrição Estadual: 177.601.932.110

End.: Rua Suma Itinose, 830, Araçatuba - SP, CEP 16020-365

E-mail: atendimento@gfmprodutos.com.br

Telefone/Whatsapp: 18 99129-8535

se obedecem aos expressos comandos legais quanto à competência e a manifestação da vontade do agente, quanto aos motivos, ao objeto, à finalidade e à forma.

Relativamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é certo que tal princípio não é absoluto, na medida em que o Judiciário interpretar lhe de acordo com o precípuo fim do procedimento licitatório, evitando rigorismos formais que não encontram conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, e que podem afastar da concorrência possíveis proponentes. Com efeito não se pode admitir ato discriminatório da Administração Pública que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas.

É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público, uma vez que por outra forma a Recorrente cumpriu com a finalidade de demonstrar sua capacidade técnica e atender ao que a superintendência julgou ser necessário exigir dos proponentes como habilidade técnica.

Assim, para arrematar, o próprio Tribunal de Contas da União, ao qual, pelo teor do que preceitua a Súmula 222 TCU, preconiza que suas decisões relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Fica comprovado no teor da presente peça, que a exigência que culminou na inabilitação desta Recorrente, já fora decidida como irregular pelo próprio TCU, passível portanto de representação nos termos do § 4º do art. 170 da Lei 14.133/21.

V – DOS PEDIDOS

Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sábia intervenção desta douta Comissão de Licitação, que a desconformidade ensejadora à inabilitação de uma concorrente, deve ser substancial e lesiva à Administração, ou aos outros licitantes, o que não se encontra no presente caso, uma vez que o no momento próprio determinado pela lei, cumpriu todos os requisitos aplicáveis para

**Dados da Proponente:**

Razão Social: GFM PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

Nome Fantasia: GFM

CNPJ: 50.972.910/0001-04

Inscrição Estadual: 177.601.932.110

End.: Rua Suma Itinose, 830, Araçatuba - SP, CEP 16020-365

E-mail: atendimento@gfmprodutos.com.br

Telefone/Whatsapp: 18 99129-8535

determinar a habilitação da recorrente.

Assim, irrecusável no presente pregão eletrônico, que a recorrente apresentou Capitação Jurídica, Trabalhista, Econômica e Técnica, dentro dos arquivos de de documentos de habilitação, e indiscutivelmente alcançou a finalidade almejada de oferecer à essa comissão prova inequívoca de sua capacidade anterior em executar serviços semelhantes e não possui débitos trabalhistas em aberto. Pedimos então e acreditamos que a nossa empresa será considerada habilitada por esta Douta Comissão, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada nos fundamentos jurídicos desta, por se tratar da mais cristalina JUSTIÇA e já pacificado principalmente pelos órgãos reguladores, especialmente TCU e STJ e acolhida pelas melhores doutrinas aqui trazidas.

Requer-se, portanto, a reconsideração da Douta Comissão de Licitação, declarando a **GFM PRODUTOS E SERVIÇOS** habilitada a prosseguir no certame.

Nestes termos pede e espera Deferimento.

Araçatuba-SP, 24 de junho de 2024

Atenciosamente,

GFM PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 50.972.910/0001-04

Luana Ellen Genegim Nunes

Proprietária